



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2021 SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 148/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES-MEIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E DESCRIÇÕES CONSTANTES DESTES EDITAIS E RESPECTIVOS TERMOS DE REFERÊNCIA.

### **AVISO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento **tempestivamente** da Contrarrazão de Recurso Administrativo, impetrado pela Empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 01.713.400/0001-07, com sede à Rua Arnaldo Pereira, nº 420, Centro, Santa Maria da Vitória - Bahia, CEP 47.640-000, conforme documentos abaixo, em relação ao Recurso Administrativo interposto pelos licitantes, **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 10.406.992/0001-05, com sede à Rua Benedito Nascimento, nº 04, Centro, Ibiassucê - Bahia, CEP 46.390-000 e **ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 20.324.954/0001-67, com sede ao Conjunto Residencial Codevasf, nº 250, Bairro Recanto dos Pássaros, Barreiras - Bahia, CEP. 47.808-054, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. O mérito do Recurso Administrativo e Contrarrazões será analisado em momento posterior. Carinhanha - Bahia, 03 de Novembro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

**Decreto Mun. nº 056/2021**

**\* A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

---

**PE 035/2021 - CONTRARRAZÕES**

---

**Clebson da Silva Santos** <wasamaviadm@gmail.com>

2 de novembro de 2021 17:44

Para: licitacao@carinhanha.ba.gov.br, licitacao.carinhanha@gmail.com

Caro Pregoeiro

Em atendimento ao que determina o instrumento convocatório seguem contrarrazões.

Atenciosamente,

CLEBSON DA SILVA SANTOS

Representante legal

---

 **CONTRARRAZÕES.pdf**  
414K

## PE 035/2021 - CONTRARRAZÕES



**De** Clebson da Silva Santos <wasamaviadm@gmail.com>

**Para** <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>, <licitacao.carinhanha@gmail.com>

**Data** 2021-11-02 17:44

 CONTRARRAZÕES.pdf (~425 KB)

Caro Pregoeiro

Em atendimento ao que determina o instrumento convocatório seguem contrarrazões.

Atenciosamente,

CLEBSON DA SILVA SANTOS  
Representante legal

## ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BAHIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2021

**WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI (“WA”)**, CNPJ **01.713.400/0001-07**, com sede na Rua Arnaldo Pereira, nº 01, Centro, Santa Maria da Vitória - Bahia, CEP 47.640-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. **CLEBSON DA SILVA SANTOS**, RG 21.032.527-56 SSP/BA e CPF 978.685.231-15, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei Federal no 8.666/93 e no item 12.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelas empresas **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (“CARDOSO”)**, e **ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI (“ENGENHAR”)**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a “WA” tomou ciência da interposição dos recursos administrativos pela empresa RECORRENTE no dia 27/10/2021. Conforme Decreto nº 158/2021 de 25/10/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 26/10/2021, o feriado em comemoração ao dia do Servidor Público foi transferido para o dia 01/11/2021, assim, levando em consideração o prazo de 3 (três) dias úteis previstos no inciso XVIII, art. 4º da Lei Federal no 10.520/02 e no item 11.3.3 do Edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

### II - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2021, tendo como objeto “Registro de Preços para futura e eventual



WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Concluídas as fases definidas por lei, a “WA” sagrou-se como vencedora no certame. Contudo, inconformada com o resultado, que se deu em razão da “WA” ter apresentado uma proposta disparadamente mais vantajosa para a Administração, as empresas RECORRENTES interuseram recursos administrativos com as seguintes alegações:

#### “ENGENHAR”

A contratação de serviços terceirizados com cessão de mão de obra deve sempre cumprir os requisitos legais, sendo exigido, no mínimo, que a proposta contemple os recursos para garantir o adimplemento dos encargos fiscais e trabalhista. Conforme consta do próprio objeto do certame, a contratação objeto do certame é a prestação de serviços de **terceirização de mão-de-obra**, a serem regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, ou seja, a proposta deve ser suficiente para cobrir esses custos, sob pena de ser inexecutável

#### “CARDOSO”

No caso em questão nos deparamos com uma empresa que foi declarada vencedora pela mesa, mesmo deixando de apresentar umas das declarações que é solicitada em edital no o item 9.3.4 do edital letra D - Anexo X. Vejamos o conteúdo:

d. Declaração individual com firma reconhecida do (s) profissional (is), referidos na alínea anterior, firmada com data posterior à publicação do Edital de que se obriga efetivamente a supervisionar e acompanhar a execução do contrato e assumir a responsabilidade pela coordenação da execução dos serviços para os quais foram indicados, assumindo, solidariamente, as responsabilidades da licitante, inclusive no que se refere às obrigações e sanções previstas neste edital e no contrato, conforme modelo ANEXO IX e X;

O texto acima, retirado na íntegra do edital, já vislumbra a falta de apresentação da declaração assinada pelo engenheiro responsável da empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**. Meramente com essas exigências já é claro a necessária desclassificação da concorrente. Os anexos IX e X são claros e independentes e solicitam informações separadas. O anexo IX solicita: **DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRA)**, Já o anexo X diz: **DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA)**. Portanto uma total diferença entre as declarações e necessárias na composição documental da participante. Agora iremos visualizar os anexos em sua íntegra:





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

(...)

Como não bastasse tamanha incoerência, o pregoeiro e a equipe de apoio, inabilitaram a primeira concorrente por não apresentar proposta de preço realinhada e seus anexos no prazo estipulado de 02 horas. Passem, logo em seguida a mesma mesa que foi rígida e direta, sede prazo de mais 02 horas a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, para que a mesma apresente sua proposta realinhada. Neste ponto a falta de pauta no princípio da Isonomia:

**Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Vejamos o comportamento da mesa em sistema:

Por motivo de não apresentação da proposta realinhada, juntamente com planilha de Bonificações e Despesas Indiretas descumprindo o item 8.3 do edital, desclassificamos a proposta da empresa TERRAÇO CONSTRUÇÃO DE EDIF E SERV DE PAVIMENTAÇÃO.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, os recursos apresentados não podem prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade; da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. o que não se pode admitir.

## **1) DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Haverá um dia em que empresas sérias irão utilizar o direito de interpor recurso com base em motivos sólidos, não apenas para atrasar o processo de contratação e forçar a administração a comprar com preços superiores.

Primeiramente, deve ser ressaltado que as RECORRENTES apresentaram recursos administrativos vazios, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da "WA". Neste ponto importante salientar que o item 8.2 do Edital determina que para a excepcional desclassificação da proposta em razão de inexecuibilidade deverá ser comprovada a ocorrência as hipóteses previstas no art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:



12.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. a) Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por sua vez, o art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 limita a possibilidade de declaração de inexequibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.



Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Isto posto, como não poderia ser diferente, os entendimentos de nossos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão de inexequibilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Tendo em vista que as RECORRENTES não apontaram em seus recursos administrativos qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela “WA”, o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

**2. *Simple alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.*** (qrifo nosso)

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1a Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

1 ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45,5 10, I, da Lei no 8.666/93).





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

**III - A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (grifo nosso)**

IV - Apelação desprovida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - AUSÊNCIA VEROSSIMILHANÇA DAS DE ALEGAÇÕES.

1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante que não apresenta provas da inexecuibilidade da proposta vencedora do pregão.
2. A declaração de inexecuibilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela.
3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Importante mencionar que essa ausência de indicação de justificativas concretas acerca dessa suposta inexecuibilidade da proposta limita o exercício de ampla defesa da “WA”, uma vez que impede a impugnação específica dos fatos.

Posta esta questão preliminar, que já mostra a impossibilidade jurídica de que seja dado provimento ao recurso, mas com a finalidade de sanar qualquer dúvida que possa existir em relação à proposta apresentada pela “WA”, passar-se-á a refutar pontualmente cada uma das infundadas alegações apresentadas.

## **2) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER DAS REGRAS LEGAIS E EDILÍCIAS:**

Necessidade de obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, economicidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pois bem, diante da inexistência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de inexecuibilidade, as RECORRENTES apresentam um argumento genérico de que a proposta apresentada pela “WA” teria um valor fora dos padrões de mercado.

Sobre essa alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentados pelas RECORRENTES, além de absurdo e desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente pela recorrente em uma tentativa



desesperada de desclassificar a competitiva proposta apresentada pela “WA”. Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 30 da Lei Federal no 8.666/1993, sua utilização não pode fundamentar uma alegação de inexequibilidade. Eis a redação do referido artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, a Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mesmo sentido, em diversos julgados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentaram o entendimento de que, em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é ilegal a inabilitação de licitante com base em critérios de exequibilidade não previstos no edital, sendo possível, inclusive, a responsabilização pessoal dos gestores públicos responsáveis pelo ato. Esse entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas e pode ser extraído, a título exemplificativo, dos seguintes julgados:

EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIÇO ESGOTO ÁGUA AUTÔNOMO DE TOMADA DE PREÇOS PROPOSTA INEXEQUÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - DANO AO ERÁRIO APLICAÇÃO DE MULTA ARQUIVAMENTO.

1) Depreende-se que a proposta apresentada pela empresa denunciante, ao contrário do entendimento anunciado pela Comissão Permanente de Licitação, é perfeitamente exequível, em face da aplicação do critério do art. 48 da Lei Federal n. 8666/93 e do item 10.1.3 do Edital de Licitação, eis que superior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

2) A contratação da empresa classificada em segundo lugar com proposta quantificada em R\$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) em lugar da primeira colocada, cuja proposta montava R\$





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), desvirtuou o objetivo da licitação de contratar pelo menor preço ofertado, desde atendidas as exigências do edital.

3) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele quantificado devidamente em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), consistente na diferença da proposta irregularmente desclassificada e os do contrato firmado deverão os responsáveis, solidariamente, ressarcir o prejuízo aos cofres públicos municipais. nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o artigo 316 da norma regimental.

4) Aplica-se multa aos responsáveis.

Acórdão - Primeira Câmara Processo 898622.

"REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE COMPROMETIMENTO DA MENOR VALOR. COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME.** SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA

(...) Voto

2. Em resumo, constatou-se que houve desclassificação de quatro propostas de licitantes por inexecuibilidade e com base em critério questionável, qual seja, cálculo de percentual sobre o valor estimado no edital para a contratação, sem franquear às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

3. As irregularidades constatadas motivaram a realização de audiência de dois responsáveis: o pregoeiro, Jaílson Figueiredo da Silva, e a autoridade homologadora, Kedson Raul de Souza Lima, que homologou o certame sem atentar para a ilegalidade dos atos do pregoeiro.

4. As razões de justificativa apresentadas foram criteriosamente analisadas pelo auditor instrutor que, embasando-se substancialmente na legislação aplicável e na jurisprudência da casa, concluiu que os, esclarecimentos e razões de justificativa apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as graves irregularidades detectadas, haja vista que causaram grave prejuízo à competitividade do Pregão 46/2013 promovido pela UFRA. e resultaram em desclassificação injustificada de propostas de menor preço. comprometendo também a economicidade da contratação.

5. Por esse motivo, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, no





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

sentido de rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 - (AC-2478-13/15-1, TC 016.389/2014-0,.' Relator Bruno Dantas, Primeira Câmara, data da sessão 05/05/2015).

Nessa ordem de considerações, convém lembrar que esta questão se encontra igualmente pacificada perante os nossos Tribunais. Dentre tantas colacionáveis, podem ser citadas as seguintes decisões:

(TJMG- Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001 Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital."

(TRF\_5 - AMS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, Primeira Turma, Data de Publicação: DOE DATA - 08/11/1989)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AQUELA DE MENOR PREÇO. SALVO CRITÉRIOS EXPLÍCITOS E OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FIXADOS NO EDITAL RESPECTIVO. O ONUS DE DEMONSTRAR QUE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO NÃO É A MAIS VANTAJOSA É DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

Assim, em obediência ao Princípio da Vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório, a desclassificação de proposta que contenha menor valor, por ser considerada inexecuível, só poderia ser realizada com base critérios previstos no Edital e, de acordo com tais critérios, a proposta apresentada pela "WA" mostra-se perfeitamente exequível e de acordo com os preços praticados no mercado.



Ora, não pode as demais licitantes, ou mesmo a Administração Pública, no decorrer do procedimento licitatório criar arbitrariamente os parâmetros de inexequibilidade, não estabelecidas na Lei ou no Edital, que acarretem na desclassificação de propostas.

Como parâmetro para a proposta de preços a Administração tomou como base os preços do SINAPI 11/2020, não desonerado, se a RECORRENTE observar com atenção e sem a intenção de protelar o processo ela consegue perceber que nos preços SINAPI já constam os encargos sociais, conforme ditames no cabeçalho da tabela.

Isto posto, resta evidente que esses argumentos falaciosos trazidos pela empresa RECORRENTE revelam uma tentativa de coagir a Administração a realizar uma contratação que não é vantajosa ao erário público e que só visa aumentar a lucratividade da recorrente, o que não se pode admitir.

Deste modo, a proposta deve ser arcada pela empresa ofertante, que deverá executar o objeto contratual nos seus exatos termos e caso essa r. Comissão tenha qualquer dúvida acerca da composição de qualquer preço da proposta, a “WA” fica à disposição para esclarecê-las.

Diante do exposto, e considerando a capacidade gerencial da “WA”, afirma-se que a proposta como apresentada ainda se torna lucrativa para a “WA”. Mas ainda que assim não fosse, importante ressaltar que não cabe à administração pública avaliar se a proposta é lucrativa, mas sim se ela é exequível, ou seja, se a parte que a ofertou possui capacidade de executar os termos contratuais pelo valor proposto. Neste sentido é a lição clássica de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a



tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456).

De igual modo esse é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai de trecho do Acórdão abaixo colacionado:

32. Para isso era necessária apresentação de cálculos evidenciando de forma objetiva que o preço era inexequível e uma análise quanto à impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. pois a questão fundamental não reside no valor da proposta em si, mas na capacidade de o licitante realizar o que ofertou.

33. No presente caso, o fato de haver um histórico bom de relacionamento contratual entre a Petrobras e a Audisaúde, conforme informado pela própria Petrobras (peça 16, p. 10), faria com que a questão da capacidade de cumprimento do contrato se tornasse ainda mais relevante em detrimento da simples análise do preço, pois, caso houvesse uma excelente prestação de serviços anterior, haveria poucos indicativos de riscos significantes de não execução dos serviços a contento. Poderia ser o caso de a empresa ter interesse maior que o normal no contrato, de modo que julgasse válido inclusive ofertá-lo tendo prejuízo, ou até mesmo de a empresa ter efetivamente uma gestão que permitisse um preço consideravelmente menor em conjunto com um serviço satisfatório.

**A RECORRENTE “CARDOSO”** conseguiu superar todos os absurdos ao declarar que a “WA” não havia atendido o determinado no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica solicitada no item 9.3.4, alínea “d”, mesmo depois acertadamente sanado o questionamento por parte do Pregoeiro, a “RECORRENTE” volta a questionar, demonstrando uma dificuldade para interpretar textos ou na pior das



hipóteses uma desonestidade em querer empurrar uma interpretação deturpada com o claro objetivo de forçar uma situação ilegal.

Não satisfeita em apresentar o absurdo anterior a “CARDOSO” ainda alegou que o pregoeiro foi errado em aceitar a correção de uma proposta realinhada, mesmo sabendo como está descrito no item 25.4 do instrumento convocatório que é faculdade do pregoeiro a prerrogativa de solicitar esclarecimentos através de diligência.

Ante todo o exposto, e com base em todo esse acervo doutrinário e jurisprudencial, é jurídico concluir que (i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a alegada inexecutabilidade ou descumprimento editalício da proposta da “WA”; (ii) a proposta apresentada pela “WA” encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias; (iii) os preços constantes da proposta apresentada pela “WA” foram elaborados considerando todo o exigido no edital, bem como estão em perfeita consonância com os preços praticados no mercado. Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pelas RECORRENTES.

**TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NOS RECURSOS SÃO BASEADAS EM MERAS PRESUNÇÕES, ILAÇÕES E INDÍCIOS, NO MAIS DAS VEZES, FUNDADOS EM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, ORGANIZADAS FORA DO CONTEXTO OU PINÇADAS À CONVENIÊNCIA DO INTERESSE DAS RECORRENTES.**

Nota-se que as recorrentes de forma maliciosa, tentam induzir a i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra.

Fica claro, portanto, que as Recorrentes buscam em seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por suas condutas temerárias que, quiçá, transbordam os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos pelas recorrentes, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.



Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. negue provimento aos recursos interpostos pelas **RECORRENTES CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI (“CARDOSO”)**, e **ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI (“ENGENHAR”)**, bem como que a **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI (“WA”)** seja declarada vencedora no certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Maria da Vitória - BA, 02 de novembro de 2021.

CLEBSON DA SILVA  
SANTOS:97868523115

Assinado de forma digital  
por CLEBSON DA SILVA  
SANTOS:97868523115  
Dados: 2021.11.02 17:03:00  
-03'00'

**CLEBSON DA SILVA SANTOS**  
RG nº 21.032.527-56 SSP/BA  
CPF nº 978.685.231-15  
Representante legal